SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304951 - MA (2026/0273635-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SAO LUIS
AGRAVADO	:	MARIA DO ROSÁRIO DE FATIMA GONÇALVES
AGRAVADO	:	FATIMA MARIA SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	HERMINIA CLAUDINA SANTOS DOS ANJOS
AGRAVADO	:	JANETE LOURDES MAXIMO WOLFF
AGRAVADO	:	LINDALVA FERREIRA E SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA - MA005113

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADO, DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE, UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (SÚMULA N. 211/STJ). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DENEGATÓRIA COM DISPOSITIVO ÚNICO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por dois fundamentos: (i) ausência de prequestionamento específico das teses de negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade passiva, com incidência da Súmula n. 211/STJ; e (ii) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para análise da acessoriedade e da desproporcionalidade da multa, atraindo a Súmula n. 7/STJ. No agravo, o recorrente não impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento relativo à ausência de prequestionamento da tese de ilegitimidade passiva.

2. À luz do princípio da dialeticidade, compete ao agravante refutar, concreta e pormenorizadamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. A decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que amparada em múltiplos fundamentos, impondo a necessidade de impugnação integral de suas razões. Precedente da Corte Especial: EAREsp 746.775/PR.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60108340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:19
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ff6e244-4a92-48b1-ac72-139be38513f1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:19
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ff6e244-4a92-48b1-ac72-139be38513f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304951 - MA (2026/0273635-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SAO LUIS
AGRAVADO	:	MARIA DO ROSÁRIO DE FATIMA GONÇALVES
AGRAVADO	:	FATIMA MARIA SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	HERMINIA CLAUDINA SANTOS DOS ANJOS
AGRAVADO	:	JANETE LOURDES MAXIMO WOLFF
AGRAVADO	:	LINDALVA FERREIRA E SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA - MA005113

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADO, DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE, UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (SÚMULA N. 211/STJ). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DENEGATÓRIA COM DISPOSITIVO ÚNICO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por dois fundamentos: (i) ausência de prequestionamento específico das teses de negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade passiva, com incidência da Súmula n. 211/STJ; e (ii) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para análise da acessoriedade e da desproporcionalidade da multa, atraindo a Súmula n. 7/STJ. No agravo, o recorrente não impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento relativo à ausência de prequestionamento da tese de ilegitimidade passiva.

2. À luz do princípio da dialeticidade, compete ao agravante refutar, concreta e pormenorizadamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. A decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que amparada em múltiplos fundamentos, impondo a necessidade de impugnação integral de suas razões. Precedente da Corte Especial: EAREsp 746.775/PR.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59867169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:06
Código de Controle do Documento: 53a6e593-599d-4f3d-8040-0d589e430ff5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0808496-63.2022.8.10.0000, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 1361-1363):

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO EM CONTRACHEQUE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Luís contra decisão proferida no cumprimento de sentença oriundo da Ação Ordinária nº 0013720-03.2008.8.10.0001, em que foram deferidos pedidos relativos à obrigação de fazer — com a determinação de implantação, nos contracheques dos exequentes, de gratificação por tempo de serviço no magistério — e aplicação de multa por descumprimento. A decisão também rejeitou a impugnação apresentada pelo Município e o condenou ao pagamento de honorários. A parte agravante sustenta, em síntese, (i) ilegitimidade para cumprir a obrigação de fazer, pois os exequentes são aposentados; (ii) violação ao contraditório e à ampla defesa, diante da conversão do cumprimento provisório em definitivo sem nova intimação; e (iii) ilegalidade ou excesso na fixação da multa diária.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é necessária a abertura de novo prazo para impugnação após a conversão do cumprimento provisório em definitivo; (ii) estabelecer se houve julgamento extra petita ao determinar a implantação da gratificação no contracheque dos exequentes; e (iii) determinar se a multa fixada por descumprimento judicial é proporcional e adequada.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 3. A conversão do cumprimento provisório em definitivo não impõe a reabertura do prazo para nova impugnação, quando o título executivo não sofre modificação que justifique nova manifestação da parte executada.
>
> 4. A determinação de implantação da gratificação nos contracheques dos exequentes configura julgamento extra petita, pois o pedido no cumprimento de sentença limitava-se ao pagamento de valores retroativos, sendo a implantação objeto de outro processo.
>
> 5. A multa diária de R$ 500,00, limitada a 30 dias, é mantida por se referir à obrigação de apresentação de documentos, revelando-se proporcional e compatível com a finalidade coercitiva da medida.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE:
>
> 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.
>
> Tese de julgamento: 1. A conversão do cumprimento provisório em definitivo não exige nova oportunidade de impugnação quando o título judicial não é alterado. 2. É nula a decisão que determina obrigação não postulada, por configurar julgamento extra petita. 3. A multa diária imposta para compelir o cumprimento de obrigação de fazer é válida quando proporcional e direcionada à conduta omissiva da parte executada.
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 513, § 1º; 535, § 1º; 537, § 1º.

Documento eletrônico VDA59867169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:06
Código de Controle do Documento: 53a6e593-599d-4f3d-8040-0d589e430ff5

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 1378-1380) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fls. 1387-1390):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. Embargos de Declaração opostos pelo Município de São Luís contra Acórdão da 6ª Câmara Cível que, ao julgar Agravo de Instrumento interposto nos autos de Cumprimento de Sentença, deu-lhe provimento parcial apenas para afastar a determinação de implantação da gratificação nos contracheques dos exequentes, mantendo, todavia, a multa cominatória fixada em razão da não apresentação da lista de servidores contemplados. O Município sustenta omissão, alegando ser impossível a apresentação da documentação exigida, pois a implantação do benefício caberia ao IPAM.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 2. A questão em discussão consiste em definir se o Acórdão embargado incorreu em omissão ao manter a multa diária contra o Município, mesmo após reconhecer que a obrigação de implantar a gratificação nos contracheques competia ao IPAM.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 3. O Acórdão embargado enfrenta expressamente a alegação relativa à multa, esclarecendo que sua manutenção não decorre apenas da obrigação de implantar a gratificação, mas também da necessidade de apresentação da documentação exigida.
>
> 4. A ausência de cumprimento da obrigação de apresentar a lista de servidores contemplados justifica a manutenção da multa, que visa assegurar a efetividade da decisão judicial.
>
> 5. A multa pode ser revista pelo juízo de origem tão logo a obrigação seja cumprida, em consonância com a sua finalidade coercitiva.
>
> 6. A oposição de Embargos de Declaração não se presta à rediscussão do mérito da decisão, mas apenas à integração de vícios formais, inexistentes no caso.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE:
>
> 7. Embargos de Declaração rejeitados.
>
> Tese de julgamento: 1. Não há omissão quando o Acórdão embargado fundamenta expressamente a manutenção da multa cominatória, ainda que a obrigação principal tenha sido parcialmente afastada. 2. A multa coercitiva mantém-se legítima enquanto não cumprida a obrigação de apresentar documentação exigida pelo juízo. 3. O juízo de origem pode revisar a multa após o cumprimento da obrigação, observada sua finalidade de coerção.
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026, § 2º.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 1399-1410), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais: (i) arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar o argumento de impossibilidade jurídica e material de o Município apresentar lista relativa à implantação reconhecidamente não atribuída a ele (fls. 1403-1404); (ii) arts. 17 e 485,

Documento eletrônico VDA59867169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:06
Código de Controle do Documento: 53a6e593-599d-4f3d-8040-0d589e430ff5

inciso VI e § 3º, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva do Município quanto à obrigação acessória e à multa cominatória, uma vez reconhecida sua não responsabilidade pela implantação em proventos de inativos (fls. 1405-1406); (iii) art. 499 do Código de Processo Civil e art. 184 do Código Civil, pelo princípio da acessoriedade, defendendo que, extinta a obrigação principal (implantação), deve igualmente ser afastada a obrigação acessória de exibir lista e a multa a ela vinculada (fls. 1406-1407); (iv) art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, por inexigibilidade e desproporcionalidade da multa diária em face de justa causa decorrente da impossibilidade jurídica de cumprimento pelo Município (fls. 1407-1408).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fl. 1416).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 1418-1420), daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 1423-1429).

Intimada, a parte ora agravada apresentou contraminuta (fl. 1431).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que (fls. 1418-1420): (i) inexistiu prequestionamento específico das teses de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, inciso II, CPC) e de ilegitimidade passiva do Município (arts. 17 e 485, inciso VI, § 3º, CPC) sob o viés pretendido pelo ora recorrente, incidindo a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) a análise da acessoriedade e da desproporcionalidade da multa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, a parte agravante apresentou impugnação genérica, sem refutar, de forma concreta e pormenorizada, o fundamento relativo à incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência de prequestionamento específico da tese de ilegitimidade passiva do Município (arts. 17 e 485, inciso VI, § 3º, CPC) sob o viés pretendido.

No ponto, a decisão agravada consignou que "[...] o acórdão proferido no agravo de instrumento não examinou a ilegitimidade passiva do ente municipal, limitando-se a reconhecer a prejudicialidade desse argumento, por ter reconhecido a existência de julgamento extra petita na hipótese". E destacou "[...] nos embargos de declaração (ID 47632339), o recorrente sequer suscitou a omissão a partir da perspectiva arguida no especial, incidindo, assim, o óbice da Súmula 211 do STJ" (fl. 1419).

Documento eletrônico VDA59867169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:06
Código de Controle do Documento: 53a6e593-599d-4f3d-8040-0d589e430ff5

Para se desincumbir do ônus imposto pelo princípio da dialeticidade, caberia ao agravante demonstrar o equívoco do *decisum* impugnado, indicando, por exemplo, os trechos do aresto recorrido que trataram da questão ou então, tendo em vista a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, colacionando, pelo menos, os excertos de sua petição de embargos de declaração, nos quais ilustrada a devolução, ao Tribunal estadual, da matéria relativa aos arts. 17 e 485, inciso VI, § 3º, CPC.

No entanto, assim não o fez a ora Agravante, que se limitou a reiterar as razões do recurso especial para afirmar, apenas genericamente, ter suscitado "exaustivamente a questão da ilegitimidade passiva e da consequente inexigibilidade da obrigação acessória em suas manifestações, especialmente nos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão do agravo de instrumento" (fl. 1425).

Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, como no caso em exame.

Nessas condições, são aplicáveis o comando normativo contido no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula n. 182 do STJ, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ressalto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

> [...]
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o

Documento eletrônico VDA59867169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:06
Código de Controle do Documento: 53a6e593-599d-4f3d-8040-0d589e430ff5

mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:06
Código de Controle do Documento: 53a6e593-599d-4f3d-8040-0d589e430ff5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.304.951 / MA

Número Registro: 2026/0273635-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08084966320228100000 08465536020168100001 8084966320228100000 8465536020168100001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE SAO LUIS
AGRAVADO	: MARIA DO ROSÁRIO DE FATIMA GONÇALVES
AGRAVADO	: FATIMA MARIA SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO	: HERMINIA CLAUDINA SANTOS DOS ANJOS
AGRAVADO	: JANETE LOURDES MAXIMO WOLFF
AGRAVADO	: LINDALVA FERREIRA E SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA - MA005113
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60085303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:50
Código de Controle do Documento: 5331d6c1-c17b-4c6a-a508-3e3c37b1ac26

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:50
Código de Controle do Documento: 5331d6c1-c17b-4c6a-a508-3e3c37b1ac26